



PROCESSO Nº 19.558/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos (Serviços Contínuos).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSOS: Erário municipal.

PARECER Nº 868/2023-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 565/2022-FMS/PMM, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que deu origem ao **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos (Serviços Contínuos)*, nos termos constantes no **Processo nº 19.558/2022-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea da prorrogação do **prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante dos autos, verificando se os procedimentos que precederam a formalização do aditivo foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 1.710 (mil setecentas e dez) laudas, reunidas em 06 (seis) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 738/2023-CONGEM (fls. 1.567-1.581, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A juntada da integralidade da Justificativa para adoção do pregão presencial [...];
- b) A devida atenção às observações inerentes a possível formalização de denúncia contra licitante à Comissão Permanente de Apuração – CPA para eventuais providências pertinentes a apresentação de documentação não condizente com a realidade da empresa participante no certame [...];

Conforme o teor da Certidão de fl. 1.392, vol. V, foram atendidas as recomendações.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 565/2021-FMS (fls. 1.654-1.655, vol. VI), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/11/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 1.697-1.700, 1.701-1.704/cópia, vol. VI), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Orientou, contudo, a necessidade de juntada da anuência da contratada a prorrogação do prazo contratual, a assinatura do aditivo antes do termo final do contrato e verificação de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 565/2022-FMS/PMM (fls. 1.606-1.629, vol. V), em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, foi assinado em 16/11/2023, com um valor total de **R\$ 2.160.000,00** (dois milhões, cento e sessenta mil reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado para renovação da vigência, estando em seu 2º ano de execução, válido até **17/11/2024**.

A SMS apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela empresa contratada que, por sua vez, manifestou sua intenção em estender o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.



A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 565/2022-FMS Assinado em 16/11/2022 (fls. 1.606-1.629, vol. IV)	-	12 meses 16/11/2022 a 16/11/2023	R\$ 2.160.000,00	PROGEM/2022 (fls. 118-127, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 16/11/2023 (fls. 1.705-1.706, vol. VI)	Prazo	12 meses 17/11/2023 a 17/11/2024	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.697-1.704, vol. VI)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 565/2022-FMS/PMM e pleito em análise. Processo nº 19.558/2022-PMM, Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM. Contratada: DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com assinaturas, pela autoridade competente, dos Termos de Adjudicação e Homologação em 07/11/2022 e 08/11/2022 (fls. 1.595 e 1.596, vol. V), bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 09/11/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.181 (fl. 1.597, vol. V), no Jornal Amazônia (fl. 1.598, vol. V) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3117 (fl. 1.599, vol. V). Da mesma forma, consta nos autos impresso que indica a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referente aos documentos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 1.600-1.601, vol. V) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 1.602-1.604, vol. V).

Outrossim, o Contrato nº 565/2022-FMS/PMM teve divulgação do seu extrato em 17/11/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.188 (fl. 1.638, vol. V), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3122 (fl. 1.639, vol. V) e no Diário Oficial da União - DOU nº 216 (fl. 1.640, vol. V). Ademais, depreende-se dos autos que as informações e o arquivo digital (PDF) referente a tal pacto foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA (fl. 1.642, vol. V). Contudo, necessário contemplar aos autos impressos que comprove a alimentação das informações do referido Contrato no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

Já o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS/PMM teve seu extrato publicado em 20/11/2023 Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3375 (fl. 1.708, vol. VI), e em

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



27/11/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.623 (fl. 1.707, vol. VI), bem como no Diário Oficial da União - DOU nº 224 (fl. 1.709, vol. VI).

Noutro giro, necessário contemplar o bojo processual com impresso que indique a inserção de informações e arquivo digital (PDF) referentes a este aditamento já formalizado, junto ao Mural de Licitações do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, razão pela qual recomendamos providências de alçada, conforme já recomendado anteriormente.

Este Controle Interno ressalta que a presente **análise é extemporânea**, uma vez que os autos foram recebidos em protocolo com o aditivo ao contrato já celebrado pelas partes, conforme resumido na Tabela 1.

Inobstante tal procedimento não ser o indicado, percebemos não haver prejuízo ao ato administrativo, que em virtude do objeto contratual essencial demanda urgência, sendo razoável, desde que não seja a prática comum, aditar o contrato de acordo com a conveniência do interesse público, uma vez que os serviços prestados pela contratada são fundamentais ao bom andamento do atendimento de pacientes que necessitam de Unidade de Terapia Intensiva no município.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser



prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU³, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos usuários do SUS no município que são atendidos em unidade de terapia intensiva.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quem* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória e no Termo já formalizado.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua Cláusula Décima Terceira – Do Prazo da Vigência (fl. 1.626, vol. V), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Outrossim, observa-se que o aditivo em comento foi celebrado em 16/11/2023, portanto, previamente ao término da vigência contratual anterior.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

O interesse na prorrogação do contrato foi sinalizado pela Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Sheila Macedo França, que por meio do Memorando nº 832/2023-DMAC/SMS, apontou a proximidade do término da vigência avençada e ressaltou a imprescindibilidade do objeto para o exercício de atividades e cumprimento de metas relativas à saúde municipal (fl. 1.645, vol. VI).

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 1.647, vol. VI), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei retrocitada.

³ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Também para fins de atendimento à regra supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fls. 1.648-1.649, vol. VI) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de forma ininterrupta, considerando a necessidade de manutenção dos serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde necessita desse suporte para atender a demanda.

Em complemento, consta dos autos a anuência da empresa (fl. 1.646, vol. VI) quanto a possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 1.650-1.652, vol. VI).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 1.654-1.655, vol. VI) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, uma vez que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular pelos serviços prestados, conforme expresso na justificativa exarada pela Secretária Municipal de Saúde.

Presente no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS/PMM (fl.1.653, vol. VI), na qual a Secretária de Saúde do município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2023 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o corrente exercício financeiro (fls. 1.675-1.692, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 818/2023/SEPLAN (fls. 1.694-1.695, vol. IVI), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2023 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.



Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Contudo, em se tratando de um serviço de natureza continuada e considerando a proximidade do término do exercício financeiro em vigência (2023), compete-nos orientar que seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024) quando disponível.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa credenciada e seus sócios majoritários.

Outrossim, verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 1.670-1.674, vol. VI) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da empresa em tela.

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra no decorrer da contratação a substituição de servidores constantes no Termo de Compromisso e Responsabilidade juntado no início do processo (fl.57), deverá ser providenciado novo documento, a ser devidamente assinado pelos servidores designados para tais funções.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.



Avaliando as certidões apensadas, bem como a comprovação de autenticidade dos referidos documentos (fls. 1.656-1.668, vol. VI), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, CNPJ nº 11.508.102/0001-39.

Cumpre-nos ressaltar, todavia, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS, tiveram suas validades expiradas durante o curso do aditivo em análise.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção do Contrato e do seu 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Marabá e Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como pontuado no tópico 4 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não obstante ser a presente análise extemporânea, e **desde que atendida a recomendação há pouco expressa**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 565/2022-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos celebrados -, conforme constante nos autos do **Processo nº 19.558/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos demais tramites procedimentais.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 7 de dezembro de 2023.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 2.351/2023-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 565/2022-FMS, para a dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo n° 19.558/2022-PMM, referente ao Pregão Presencial n° 57/2022-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos (Serviços Contínuos), em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 7 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria n° 2.351/2023-GP